

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à perícia *ad hoc*.

Autor: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4325, de 2004, de autoria da nobre Deputada Iriny Lopes que tem como objetivo a alteração de dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à perícia *ad hoc*.

De acordo com a proposta, os artigos 275, 276 e 279 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passariam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 275. O perito oficial estará sujeito à disciplina judiciária. (NR)

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito oficial. (NR)
(...)

Art. 279. Não poderão ser peritos oficiais:
(...)

III - os que não possuírem diploma de curso superior. (NR)”

Além disso, restariam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal:

“Art. 159.
§1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.



§2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

(...)

A medida foi assim justificada:

“O cargo de perito oficial deve ser ocupado por servidor público concursado, com formação específica, bem como ter seu reconhecimento como atividade típica de estado e essencial à Justiça. A função do perito é de extrema responsabilidade, pois irá interpretar a prova criminal, elaborar um laudo pericial, e assim materializar a prova, sempre identificando o *modus operandi* e a autoria. Com base nesta análise científica o laudo poderá dar sustentação à denúncia do Ministério Público e formar a convicção do juiz para a sentença. E por que não existe esse reconhecimento? A nossa legislação está defasada neste aspecto, quando preocupada em “atender” as demandas periciais afirma que qualquer um pode ser perito, menos os analfabetos e os menores de vinte e um anos de idade.

(...)

A indicação de um substituto eventual, indicado para a feitura de um ato solene, pela ausência ou impedimento do titular ou funcionário efetivo, denomina-se perito *ad hoc*, conforme De Plácido e Silva. A sociedade evoluiu para acabar com o delegado *ad hoc*, não permite juízes, procuradores e fiscais *ad hoc*. Mas, então, por que estão presentes na perícia e amparados pelo Código Processual Penal?

(...)

Por esta breve justificativa, podemos concluir que a atividade pericial criminal é função do Estado e portanto não pode ser realizada por outrem que não tenha este compromisso, devendo, assim, ser suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 159, e alterados os arts. 275, 276 e 279, para se pôr um fim à perícia *ad hoc*, uma verdadeira fonte de impunidade.”

Após a sua aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto veio à Comissão de Constituição e Cidadania e Justiça, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, tendo para isso, sido designado como Relator o Deputado Fernando Coruja que concluiu pela viabilidade da proposição, com emenda.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

No que se refere à constitucionalidade da medida, é da competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre o Direito Processual (inciso I do art. 22, CF), sendo, por isso, legítima a iniciativa parlamentar.



222B779218

Nada temos a objetar também quanto à técnica legislativa e à juridicidade da proposta. Contudo, no mérito, o PL nº 4325, de 2004, não deve prosperar, a despeito da boa intenção nele depositada. Aliás, de acordo com o próprio Relator:

“o ideal seria que houvesse, à disposição de todas as delegacias de polícia e de todos os serviços judiciais, uma equipe de oficial de expertos, apta, em qualidade e em quantidade, a realizar as perícias. No entanto, os parágrafos do art. 159 do diploma processual penal, ao preverem a figura do perito não oficial, atendem a uma exigência concreta da realidade: nem sempre há peritos oficiais em número suficiente para atender à necessidade da investigação criminal ou da instrução processual.”

De fato. Não há hoje, e nem haverá no curto prazo, peritos tais quais idealizam o Relator (por sua emenda) e a Autora do projeto, em número suficiente para viabilizar o que ora se pretende com a presente proposição legislativa.

Nem imediatamente, como originariamente se pretendia, e nem no prazo de cinco anos, prazo por demais exíguo para transformar a realidade dos diversos Estados Membros da Federação brasileira, que certamente, por não poderem implementar efetivamente a medida, ficarão com suas máquinas judiciárias absolutamente engessadas pela norma que se pretende aprovada.

Pior, inviabilizará a necessária presteza que se impõe na realização das perícias e na elaboração dos respectivos laudos, uma vez que elas devem ser feitas de imediato, com urgência, sob pena de desaparecerem os vestígios do crime, como já bem asseverou o próprio Relator.

Deste modo, considerando a inconveniência, no momento, da proposta que por sua inviabilidade prática levará, isto sim, à impunidade de criminosos, manifestamo-nos, no mérito, pela sua rejeição, *in totum*, apesar da constitucionalidade e juridicidade da proposição e da boa técnica legislativa nela empregada.

Sala da Comissão, Brasília - DF, de setembro de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

